

PARECER HOMOLOGADO PARCIALMENTE
Portaria nº 361, publicada no D.O.U. de 19/5/2022, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FACEB Educação Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Agronomia Una de Itumbiara, a ser instalada no município de Itumbiara, no estado de Goiás.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201806785		
PARECER CNE/CES Nº: 889/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2019

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
IES: Faculdade de Agronomia Uma de Itumbiara								
e-MEC: 201806785								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Agronomia, bacharelado (processo: 201806786); e Ciências Contábeis, bacharelado (processo: 201806787).								
Endereço: Rua Rui de Almeida, nº 507, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás.								
Mantenedora: FACEB Educação Ltda.								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
148863	4,00	4,00	3,70	3,20	3,71	4	X	
2.b. Agronomia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
148864	4,07	3,25	3,78	4	X			
2.c. Ciências Contábeis, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
148865	3,08	2,75	2,29	3	X			
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES								
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 26 de junho de 2019, emitiu as seguintes considerações:</p> <p style="text-align: center;">(...) O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das</p>								

exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n° 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC n° 40/2007, vigentes à época.

5. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Decreto n° 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC n° 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código n° 148863, realizada nos dias de 03/02/2019 a 07/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,70</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,72</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final</i>
<i>201806786</i>	<i>Agronomia, bacharelado</i>	<i>12/12/2018 a 15/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,07</i>	<i>Conceito: 3,25</i>	<i>Conceito: 3,78</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>201806787</i>	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>12/12/2018 a 15/12/2018</i>	<i>Conceito: 3,08</i>	<i>Conceito: 2,75</i>	<i>Conceito: 2,29</i>	<i>Conceito: 3</i>

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

(...) Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE AGRONOMIA UNA DE ITUMBIARA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1

O projeto de avaliação e autoavaliação institucional apresentado no PDI e na reunião com a equipe da CPA demonstra consistência e entendimento da importância dessas ações quando da implantação do funcionamento da IES, porém,

a proposta do Plano de Trabalho da CPA apresentado foi insuficiente no que diz respeito às ações efetivas para a apropriação dos resultados e fomento do engajamento crescente da comunidade acadêmica.

Eixo 2

O PDI da Faculdade UNA - Itumbiara se mostrou coerente com o que diz respeito à sua missão institucional, metas, objetivos e valores, de forma a se articular com as suas políticas de ensino, pesquisa, extensão e responsabilidade social. A busca por ações que sejam desenvolvidas para formar egressos críticos, que percebam a diversidade como algo natural e sem preconceitos fica clara em todo documento, atendendo também às diretrizes nacionais sobre a valorização do meio ambiente e diversidade. Por fim, percebeu-se uma preocupação para o desenvolvimento local através de atividades realizadas em todos os cursos de modo transversal.

Eixo 3

As políticas acadêmicas, organização didático-pedagógica e oferta de cursos foram estruturadas de maneira a fortalecer, sobretudo, o ensino e a extensão na UNA-Itumbiara, estabelecendo os papéis dos docentes, discentes da IES de forma clara. Existe uma política de acompanhamento de egressos prevista, há um estímulo à educação continuada, alinhada ao mercado de trabalho. No tocante a Internacionalização, há uma política bem definida com um excelente catálogo de convênios internacionais mantida pela holding Ânima S.A.

Eixo 4

Neste eixo ficaram claras, na leitura do PDI e na análise documental, as políticas de capacitação e formação continuada para docentes e corpo técnico-administrativo. Observou-se também a sustentabilidade financeira considerando a participação da comunidade interna e a relação com o desenvolvimento institucional, sendo que, no que diz respeito à capacitação docente e técnico-administrativa, a IES carece de regulamento escrito e de previsão de capacitação voltada especificamente à gestão de recursos.

Eixo 5

A infraestrutura da Faculdade UNA Itumbiara, de forma geral, atende às necessidades institucionais. A acessibilidade é garantida através de piso tátil, rampas, indicação de locais em braile, hardware, softwares e periféricos que possibilitam ao aluno com deficiência a remoção de barreiras para sua inclusão no ambiente universitário. A IES apresentou também um Plano de Avaliação Periódica dos Espaços Físicos e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial, sendo que o documento contempla todas as instalações institucionais.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE AGRONOMIA UNA DE ITUMBIARA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição dos conceitos “2.75”

e “2.29” às Dimensões 2 e 3, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Agronomia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE AGRONOMIA UNA DE ITUMBIARA (cód. 23278), a ser instalada na Rua Rui de Almeida, nº 507, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás. CEP: 75503-090, mantida pela FACEB EDUCAÇÃO LTDA. (cód. 1117), com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado (código: 1437428; processo: 201806786), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se, ainda, DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1437429; processo: 201806787).

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018, a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, assim como a Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na avaliação *in loco*, bem como ao parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui ótimas condições para ofertar um ensino de qualidade aos

seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua plena aptidão para o credenciamento institucional.

Ao contrário do que manifesta a SERES/MEC, entendo que tanto o pedido de autorização do curso de Agronomia, bacharelado, quanto o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, devem ser deferidos.

No que concerne ao curso de Ciências Contábeis, os resultados apresentados no relatório de avaliação *in loco* são totalmente contrastantes com o contexto geral apresentado pela IES. Ademais, é cediço que os processos de autorização de cursos vinculados ao credenciamento institucional devem ser analisados em conformidade com os resultados globais, e não isoladamente, como transparece o caso em tela.

Outrossim, deve-se considerar que o dispositivo contido no art. 18, § 4º do Decreto nº 9.235/2017 determina que a avaliação externa *in loco* nos processos de credenciamento e dos cursos vinculados seja realizada por comissão única de avaliadores, fato este que, se devidamente operacionalizado pelas instâncias competentes, evitaria os disparates avaliativos aqui explícitos.

Considerando o acima exposto, e a adequada instrução do presente processo, onde se apresentam contidas todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Agronomia Una de Itumbiara, a ser instalada na Rua Rui de Almeida, nº 507, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantida pela FACEB Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente